



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.131 - RO (2010/0024886-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINSEPOL SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA A DESTEMPO. DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. ILEGITIMIDADE. TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP.

1. É entendimento do STJ de que as verbas de natureza salarial devem sofrer a incidência de IR e Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.162.729/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/3/2010, REsp 1.201.100/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28/9/2010, AgRg no REsp 1.023.756/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/04/2008, REsp 1.040.773/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5/6/2008.

2. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 14/5/2010).

3. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer que o IR deve ser calculado, não sobre o montante acumulado, mas sim com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser adimplida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para reconhecer que o IR deve ser calculado, não sobre o montante acumulado, mas sim com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser adimplida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.131 - RO (2010/0024886-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINSEPOL SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA A DESTEMPO. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

O agravante, em resumo, alega que: a) o recurso especial não deveria ter sido conhecido em face do óbice das Súmulas 280, 282, 283, 356, do STF e 7, do STJ; b) restou demonstrado que a natureza da verba reclamada nos autos da ação ordinária objeto da execução possuía natureza indenizatória e, portanto, não se inseria na regra de incidência do IRPF e da Contribuição Previdenciária.

No mais, aduz, caso não seja reformada a decisão agravada, deve-se determinar a incidência do IR sobre as tabelas e alíquotas aplicáveis à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês.

Ao final, requer seja provido o presente agravo regimental à luz das impugnações ora apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.131 - RO (2010/0024886-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA A DESTEMPO. DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. ILEGITIMIDADE. TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP.

1. É entendimento do STJ de que as verbas de natureza salarial devem sofrer a incidência de IR e Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.162.729/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/3/2010, REsp 1.201.100/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28/9/2010, AgRg no REsp 1.023.756/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/04/2008, REsp 1.040.773/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5/6/2008.

2. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 14/5/2010).

3. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer que o IR deve ser calculado, não sobre o montante acumulado, mas sim com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser adimplida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental merece êxito, em parte.

Na hipótese dos autos, discute-se a incidência de IRPF e Contribuição Previdenciária sobre verbas oriundas de decisão judicial relativa à ação trabalhista que reconheceu o direito à complementação do vencimento dos representados com base no salário mínimo.

Com efeito, a controvérsia do processado limitou-se ao exame da legislação infraconstitucional federal debatida pelo acórdão proferido pelo TJRO para fins de definição de incidência tributária sobre as verbas decorrentes de cumprimento de decisão judicial, objeto de impugnação específica nas razões do apelo especial interposto às fls. 290/304 pelo Estado de Rondônia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tal contexto, conclui-se que é insubsistente a tese de incidência das Súmulas 280, 282, 283, 356, do STF e 7, do STJ.

No mais, tem-se que decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que diz respeito ao reconhecimento da natureza remuneratória das verbas objeto de liquidação, pois a posição assumida pelo acórdão de origem divergiu da orientação jurisprudencial deste STJ.

Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 376/379:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRO, assim ementado:

Administrativo e Tributário. Verbas trabalhistas. Ação judicial. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Incidência. Impossibilidade. Ausência de fato gerador. Não incide imposto de renda nem a contribuição previdência sobre valores recebidos por servidores oriundos de decisão judicial relativo à ação trabalhista, porquanto a verba recebida possui caráter indenizatório, não ensejando, portanto, a existência do fato gerador para as citadas tributações.

O recorrente alega violação aos artigos 46 da Lei 8.541/92, 43 do CTN, 12 da Lei 7.713/98, além de divergência jurisprudencial.

Em síntese, aduz que os valores a serem percebidos pelos representados, por se tratar de verba de natureza salarial, devem sofrer tributação, ainda que pagos por decisão judicial, diferentemente do que foi estabelecido pela decisão recorrida. Afirma que o fato gerador do imposto sobre renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (produto de capital, trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, consoante regra do art. 43, do CTN. Nesse sentido, cita a linha de pensar expressa no julgamento do REsp 602.203/SC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 310/324 pugnando pela manutenção do acórdão recorrido aos seguintes argumentos: a) não houve o prequestionamento da matéria infraconstitucional discutida; b) o tema controvertido encontra óbice de revisão na Súmula 7 do STJ; c) o Tribunal de origem decidiu sobre aplicação de Lei Local, pelo que incide a Súmula 280 do STF; d) o acórdão não divergiu da orientação jurisprudencial do STJ.

Por força da decisão proferida no Ag. 1.175.610/RO (fls. 352), subiram os autos a esta Corte.

Em manifestação de fls. 365/373, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial para fins de manter a retenção de imposto unicamente sobre as verbas de caráter salarial.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, registre-se que embora tenha sido o apelo nobre interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também pela alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, tem-se que é notório o descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Na hipótese, o recorrente apenas listou nas razões do apelo julgado com posição eventualmente divergente do aresto recorrido, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico.

A propósito: "O cotejo analítico, por meio do qual se apontam as semelhanças fáticas e a conclusão jurídica diversa entre acórdão recorrido e paradigma(s), é requisito para o conhecimento do recurso especial pela divergência. (REsp 937.209/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2/4/2009)."

Feitas tais considerações, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional e dou-lhe provimento.

Noticiam os autos que o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia ajuizou ação ordinária de visando a complementação do vencimento básico dos representados, tendo em vista o recebimento de importância inferior a 1 (um) salário mínimo. Pleito julgado procedente, conforme REsp 167.959/RO.

Em sede de liquidação, foi determinada a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o valor de R\$ 82.092.634,72 (oitenta e dois milhões, noventa e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Inconformado, o sindicato autor manejou mandado de segurança que deu origem ao acórdão ora recorrido que decidiu pela não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária por ser verba de natureza indenizatória.

Com efeito, tem-se que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de reconhecer que o pagamento, ainda que tardio, não altera a natureza da verba salarial, conseqüentemente deve sofrer tributação, por força do que disciplina o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Na hipótese, os valores a serem recebidos pelos representados (complementação de salário mínimo) dizem respeito à contraprestação pelo trabalho realizado, portanto, verba de ordem remuneratória e não indenizatória, conforme firmado pelo julgado recorrido.

A propósito, não diferente foi a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 368/370:

Inicialmente, faz-se necessário dirimir a dúvida acerca da natureza jurídica da verba percebida pelos substituídos, uma vez que, em se tratando de verba indenizatória, não haverá incidência de imposto de renda e da contribuição previdenciária. Ao contrário, sendo a verba de natureza salarial, o valor referente aos tributos poderá ficar retido na fonte, como no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O imposto de renda, por força do art. 43, inc. I, do Código Tributário Nacional incidirá sobre a renda e os proventos de qualquer natureza. E, como a remuneração do trabalhador traduz claramente a idéia de ganho, geração de renda, as verbas retroativas oriundas de diferenças salariais, continuam sujeitas à incidência do referido imposto.

Assim, os proventos pagos a destempo não perdem a sua característica de contraprestação pelo trabalho realizado e não deixam de ser um acréscimo material ao patrimônio do trabalhador. A decisão judicial em questão, apenas reconheceu a necessidade de complementação da verba salarial, e não ter por finalidade transmutar a sua natureza jurídica.

Portanto, assiste razão ao recorrente no tocante à violação do art. 43 do CTN, porquanto o entendimento que deve prevalecer é o de que a verba decorrente de pagamento tardio do salário não altera a sua natureza para indenização.

Da mesma forma, merecem guarida as razões recursais quanto à vulneração dos demais dispositivos apontados como violados.

É o que o art. 12, da Lei nº 7.713/98 (Lei que regulamente o imposto de renda) prevê que no caso de rendimentos percebidos de forma acumulada, o imposto incidirá sobre o valor total. E, ainda, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que a pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos rendimentos, em cumprimento a decisão judicial, faça a retenção do valor na fonte.

Além disso, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal determina que as hipóteses de isenção relativas a imposto, taxas ou contribuições devem estar previstas em lei específica, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema em comento, é firme a orientação jurisprudencial dessa egrégia Corte Superior no sentido de que os rendimentos oriundos de decisão judicial serão tributados quando a obrigação de que decorrem, se adimplida na época própria, der causa à retenção. Ou seja, haverá retenção na fonte de rendimentos pagos por meio de decisão judicial quando, isoladamente, estes valores ensejarem o desconto do imposto.

Como no presente caso, a obrigação que deu origem à retenção é de cunho salarial e não indenizatório, há autorização para a retenção do valor para o pagamento do imposto de renda (27,5%) e da contribuição previdenciária (11%).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "ADICIONAL DE ISONOMIA". VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.

1. O "adicional de isonomia" representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1.201.100/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28/9/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ em reconhecer a legitimidade passiva do Ente Federativo em ação proposta por servidor público estadual, visando à restituição de Imposto de Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual em julgar a demanda.

2. A diferença decorrente da conversão da URV (11,98%) representa parcela do salário que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN.

3. Recurso Especial provido. (REsp 818.709/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 11/3/2009).

TRIBUTÁRIO – VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – NATUREZA REMUNERATÓRIA – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA.

1. É jurisprudência assente nesta Corte o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas percebidas em virtude de reclamatória trabalhista, o que dá ensejo a incidência do imposto de renda na fonte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.756/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/04/2008).

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - Por possuir o adicional de periculosidade natureza salarial, ainda que pago a destempo, no caso, em virtude de provimento de reclamação trabalhista, deve sofrer a incidência do imposto de renda, o qual detém como fato gerador justamente o acréscimo patrimonial. Precedente: REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.04.2006.

II - Entendimento pacífico nesta Corte acerca do cabimento da aplicação da Taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.11.2007.

III - Recurso especial improvido. (REsp 1.040.773/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5/6/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA – IMPOSTO DE RENDA – ADICIONAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE – NATUREZA REMUNERATÓRIA –
INCIDÊNCIA – PAGAMENTO ACUMULADO – ALÍQUOTA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.162.729/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/3/2010).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, por estar o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, dou-lhe provimento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a incidência tributária reclamada pelo Estado de Rondônia.

Por fim, merece prosperar a irresignação do Sindicato agravante quanto à tese de que a cobrança do IR incidente sobre parcelas pagas de forma acumulada, em virtude de decisão judicial, deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, sendo, assim, ilegítima a cobrança do tributo com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Nesse sentido, o entendimento proferido pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 14/5/2010, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, conforme seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Em situação similar à do processado, por oportuno, registre-se o entendimento proferido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática no AgRg no REsp 1.152.092/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/8/2010.

Por tais fundamentos, **dou provimento, em parte, ao agravo regimental** para reconhecer que o IR deve ser calculado, não sobre o montante acumulado, mas sim com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser adimplida, conforme decidido no REsp 1.118.429/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0024886-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.179.131 / RO

Números Origem: 20000020080026338 200900638364 201000200800263380

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINSEPOL SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINSEPOL SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para reconhecer que o IR deve ser calculado, não sobre o montante acumulado, mas sim com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser adimplida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.